



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Aes-4
Processo nº. : 10640.000631/97-52
Recurso nº. : 117.097
Matéria: : IRPJ e OUTROS – Ex.: 1993
Recorrente : FRANGOLÂNDIA LTDA.
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA-MG
Sessão de : 09 de dezembro de 1998
Acórdão nº. : 107-05.466

ARBITRAMENTO DE LUCROS – DESCLASSIFICAÇÃO DE ESCRITA – A desclassificação de escrita com o conseqüente arbitramento de lucros é uma salvaguarda do crédito tributário cujo exercício somente se justifica em caso extremo quando as eivas sejam de tal monta que inviabilizem a apuração do lucro real da pessoa jurídica.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANGOLÂNDIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro NATANAEL MARTINS,

Processo nº. : 10640.000631/97-52
Acórdão nº. : 107-05.466

Recurso nº. : 117.097
Recorrente : FRANGOLÂNDIA LTDA.

RELATÓRIO

FRANGOLÂNDIA LTDA., qualificada nos autos, sofreu arbitramento de seus lucros referentes ao ano calendário de 1993, tendo por fundamento fático a imprestabilidade de sua escrita para a determinação do seu lucro real, em face das irregularidades consignadas no Termo de Verificação Fiscal de fls. 34/49, e, por fundamento legal, os artigos 399, IV, e 400, do RIR/80 (fls. 2/3). O TVF combinou o referido inciso com os incisos I e III, do mesmo dispositivo.

Além do Imposto de Renda da pessoa jurídica, foram lançados também o Imposto de Renda na fonte e a Contribuição Social sobre o Lucro.

Irresignada, a empresa impugnou as exigências (fls. 625/657), repelindo, desde logo, a ocorrência da hipótese descrita no item IV do art. 399 do RIR/80, para, a seguir, contestar ponto por ponto os fundamentos fáticos e de direito apresentados na peça básica.

O julgador de primeira instância relata, de forma resumida, os fundamentos da desclassificação da escrita e as razões de defesa da seguinte forma:

1) escrituração deficiente dos livros Registro de Inventário de suas filiais varejistas, Mister Moore (CGC final /0003) e Av. Rio Branco (CGC final /0005);

2) escrituração, de forma globalizada no livro Registro de Inventário da Matriz, sem controle auxiliar, de diversos tipos de embalagem utilizados;

3) ausência ou falta de clareza na especificação das unidades de medida, quantidades e valores, adotados nos registros do

Processo nº. : 10640.000631/97-52
Acórdão nº. : 107-05.466

inventário do estabelecimento sede, bem como na filial "Estrada do Rio Preto (CGC final /0008);

4) avaliação dos estoques finais, em forma de preços médios, mas sem que houvesse o necessário controle de estoques;

5) a não escrituração do livro Registro de Controle da Produção e do Estoque - RCPE;

6) descompasso existente entre os lançamentos presentes no Anexo 2 da DIRPJ/1994 (fls. 86/89) com o escriturado no LALUR.

No mérito, a impugnante desenvolve extensa defesa contraditando o lançamento do IRPJ, subdividida nos seguintes tópicos:

- a) do Inventário e livro Registro de Inventário;
 - a.1) das filiais varejistas;
 - a.2) estabelecimento sede - embalagens;
 - a.3) estabelecimento sede - unidades de medidas, quantidades e valor unitário;
 - a.4) filial Estrada do Rio Preto;
- b) do registro de controle da produção de estoque;
- c) das notas fiscais a receber;
- d) das receitas da filial V (Estrada do Rio Preto);
- e) outros aspectos da escrituração da contribuinte;
- f) escrituração do LALUR.

Todos os itens foram desenvolvidos no sentido de demonstrar que as questões destacadas pela fiscalização eram sanáveis e que a contabilidade da contribuinte, apesar desta reconhecer algumas deficiências na sua escrita, propiciaria a apuração do lucro real.

Salientou, no que se refere ao tópico "das notas fiscais a receber" (alínea "c" acima), que os saldos credores apurados pela fiscalização, com os quais não concorda, poderiam ser objeto de autuação por omissão de receita, não cabendo, portanto, aplicar aos valores apurados as normas atinentes ao arbitramento do lucro.

Ao término de sua petição, requereu a defendedora perícia, sem, entretanto, nomear seu assistente ou apresentar os quesitos a serem

Processo nº. : 10640.000631/97-52
Acórdão nº. : 107-05.466

apreciados; o que deixou para fazer, às fls. 1.185/1.187, em adendo à sua peça impugnatória.

O lançamento do IRRF foi contraditado pela autuada, às fls. 1.120/1.131, desenvolvendo a tese que não se pode presumir a ocorrência do fato gerador, sendo que o expresso no art. 22 da Lei nº 8.541/92 destoa do que seja renda, conforme definido no CTN, art. 43, 1º II, sendo conflitante, também, com o disposto no art. 153, III, da Constituição Federal.

Para o outro lançamento decorrente (CSLL), a contribuinte, às fls. 1.145/1.177, repisa as questões já abordadas em sua impugnação ao lançamento principal - IRPJ (fls. 625/657)."

A autoridade julgadora de primeira instância indeferiu a perícia por desnecessária e considerou correto o fundamento invocado em face da combinação, no TVF, dos incisos III, com os incisos I e IV, todos do art. 399 do RIR/80.

No mérito, o julgador manteve o auto de infração, ratificando as razões que ditaram o arbitramento de lucros da empresa. O julgador comentou esses fundamentos para concluir pela imprestabilidade da escrita da fiscalizada.

A recorrente, na fase recursal alega cerceamento do seu direito de defesa e, no mérito, persevera nas razões que ditaram a sua inconformidade com o lançamento, entendendo que, apesar de falhas que não comprometem seus resultados, a sua contabilidade tem condições para se apurar o lucro real do período. Analisa e contesta cada fundamento da decisão recorrida.

Seu recurso é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

É o relatório.



Processo nº. : 10640.000631/97-52
Acórdão nº. : 107-05.466

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A desclassificação de escrita com o conseqüente arbitramento de lucros é uma salvaguarda do crédito tributário cujo exercício somente se justifica em caso extremo quando as eivas sejam de tal monta que inviabilizem a apuração do lucro real da pessoa jurídica.

No caso sob julgamento, a fiscalização em longo e percuente labor arrolou, no termo de verificação fiscal, muitas falhas a demonstrar, como aliás reconheceu a própria fiscalizada alguns deles, embora reduzindo-lhes os efeitos pretendidos pelo autuante, não é realmente um modelo a ser seguido, e, muito ao contrário, precisa ser aprimorado, inclusive para que ela própria não volte a sofrer todos os contratempos porque passou.

Entretanto, "data maxima venia" entendo que, malgrado essas eivas, a contabilidade da pessoa jurídica contém informações capazes de propiciar a determinação do seu lucro real, sem embargo de glosas e adições delas conseqüentes.

Em verdade, essas falhas foram conduzidas com vistas à desclassificação da escrita quando, investigadas com maior profundidade, poderiam fundamentar não necessariamente a imprestabilidade da escrita, mas desvios de receita, glosa de excesso de custos provenientes de apuração por método adequado

Processo nº. : 10640.000631/97-52
Acórdão nº. : 107-05.466

Os fundamentos de lançar e de julgar, de um lado, e da defesa do contribuinte, de outro, militam nesse sentido.

A jurisprudência administrativa e a judicial somente aceitam a desclassificação da escrita quando as falhas são de tal monta que as tornam insanáveis, apesar dos esforços da fiscalização para o seu aproveitamento. Aos acórdãos citados e transcritos pela defesa inúmeros outros podem ser acrescentados, sempre nessa direção.

Deixo de apreciar a preliminar de cerceamento de defesa, posto que o mérito pode e deve ser decidido em favor da parte a quem aproveita.

Igual destino têm os lançamentos decorrenciais porque efetuados com base no lançamento do imposto de renda da pessoa jurídica.

Na esteira dessas considerações dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 09 de dezembro de 1998.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

